



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

PROCESSO Nº 2112/2022

ID BB: 941765

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO: PÓ DE CAFÉ PARA USO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022, às 16h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre a manifestação de intenção de recurso apresentada pela empresa **DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, apresentado em campo próprio na plataforma licitações-e, referente ao lote 01 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesmo foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 09/06/2022, e, após todo o trâmite de conferência de documentação de habilitação e amostras, restou declarada vencedora a empresa Comercial João Afonso para o lote 01. De maneira tempestiva, a empresa DPS manifestou da forma como segue: “Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto da licitação, como será demonstrado no recurso.”

Entretanto, não houve a interposição das razões de recurso conforme rege o dispositivo legal sobre o tema. Desta forma, não caberia razão para análise sobre o manifestado. Porém, a título elucidativo e pedagógico, por amor ao debate, esclareceremos o apontado pela referida empresa em sua manifestação.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Para esclarecermos o apontado pela empresa DPS, cabe trazermos aqui o dispositivo da lei sobre o tema, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

Neste sentido, dispõe a súmula 24 do TCE-SP:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ou seja, caso a Administração entenda-se pertinente e justificável, poderia exigir nos termos da referida súmula, até 50% ou 60% do quantitativo solicitado.

No caso em tela, como trata-se de produto comum (café), esta Administração entende ser esta exigência (quantidade) dispensável, de modo que a simples comprovação da capacidade de fornecimento, por si, já atende ao edital e a legislação.

Destaca-se ainda o entendimento tanto doutrinário, quanto jurisprudencial no sentido de que pertinente e compatível se amolda de maneira genérica, ou seja, para o caso concreto, como o produto a ser adquirido se trata de gênero alimentício, a simples comprovação de fornecimento de produtos similares já comprovaria a expertise da empresa no atendimento da demanda.

Como o material sobre o tema é vasto, trazer aqui seria meramente para efeito ilustrativo, o que pela simples leitura da lei já sana as dúvidas sobre a matéria.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Silvana S. Rosa
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Maria A. P. de Oliveira
Membro